



Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP

Ação Civil Pública

Processo Judicial nº 0003633-86.2012.403.6108

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus: **Galbieri e Galbieri Loterias Ltda. - ME, Ferraz de Arruda & Teixeira Ltda., Lotérica Mary Dota Ltda., Loteria Amaral de Andrade Ltda., Patane e Patane Loterias Ltda. - ME, Megabauru Lotérica Ltda. - ME e Costa & Teixeira Loterias Ltda.**

O **Ministério Público Federal**, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação civil pública em detrimento da **Galbieri e Galbieri Loterias Ltda. - ME, Ferraz de Arruda & Teixeira Ltda., Lotérica Mary Dota Ltda., Loteria Amaral de Andrade Ltda., Patane e Patane Loterias Ltda. - ME, Megabauru Lotérica Ltda. - ME e Costa & Teixeira Loterias Ltda.**, por meio da qual pleiteia a realização de diligência para constatar a prática de "bolões" por parte dos demandados. Além disso, pleiteou a concessão de medida liminar com o desiderato de suspender a prática de comercialização de "bolões" e para que as rés cumpram os exatos termos dos contratos administrativos de adesão firmados com a Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna, entre outras providências, pela confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida; para que, se o caso, sejam determinadas as medidas necessárias para o cumprimento da tutela requerida; pela condenação das rés ao pagamento de indenização, a ser revertida para o Fundo do art. 13, da Lei 7.347/85, a



**Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP**

título de danos morais coletivos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ressalva que, as diligências realizadas para instruir a presente ação, quer seja por parte de servidor lotado na Procuradoria, quer seja as obtidas por meio de ofícios enviados ao Superintendente da CEF em Bauru, só ocorreram após a propositura da outra Ação Civil Pública relativa à mesma prática (nº 0004797-57.2010.403.6108), bem como após as reportagens veiculadas na imprensa.

Esclarece que, deixou de incluir a CEF no pólo passivo desta ação, por conta de já figurar como ré na outra Ação outra Civil Pública supramencionada, em trâmite neste juízo, em que a CEF é corré com mais 19 (dezenove) permissionárias de lotéricas, pela prática dos "bolões".

Ainda, que 02 (duas) das corrés deste feito (Galbieri e Galbieri Loterias Ltda. ME e Ferraz de Arruda & Teixeira Ltda.), foram flagradas comercializando as apostas/jogos, através de "bolões", quando das diligências efetuadas pelo Ministério Público Federal.

Os autos foram, originariamente, distribuídos à 3ª Vara Federal local. Foi exarada decisão por aquele r. juízo, determinando que os autos fossem encaminhados a esta vara, considerando a existência da ação autuada sob o nº 0004797-57.2010.403.6108, e diante da identidade de causa de pedir, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.



**Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP**

Os autos foram redistribuídos a esta vara e vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Da legitimidade do Ministério Público Federal

A Constituição Federal em seu artigo 129, III, estabeleceu que cabe ao Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público por meio da interposição de Ação Civil Pública.

Além disso, nos termos do artigo 1º, II, da Lei nº 7347/85 é cabível a propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos dos consumidores.

Dessarte, essa mesma espécie legislativa garante ao Ministério Público Federal, em seu artigo 5º, a legitimidade para ocupar o polo ativo de tal demanda.

A pretensão de cada consumidor pretensamente lesado, pelos atos narrados na exordial, constitui direito individual homogêneo. Não obstante, a defesa do patrimônio público e o interesse na apuração da responsabilidade genérica do fornecedor do produto ou do serviço é de natureza coletiva, ou seja, constitui atribuição do Órgão Ministerial citado.



**Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP**

Pois bem, conforme o artigo 12 da lei de Ação Civil Pública, é cabível a concessão de liminar para a tutela dos direitos e interesses nela elencados.

Passo ao exame dos requisitos da tutela liminar:

A) Quanto ao "fumus boni iuris", reputo-o devidamente demonstrado, já que, foram trazidos aos autos documentação produzida pela estrutura de apoio do próprio MPF e informações prestadas pelo Superintendente Regional e pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, que noticiam a prática de sorteio na modalidade "bolão", a qual não foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 204/67, pela Lei nº 6717/79 e pela Circular da CEF nº 471/2009, revogada pela Circular nº 531/2010 e, esta pela Circular nº 539/2011.

Outrossim, por meio de tal modalidade de aposta, há indícios de que o consumidor acaba desembolsando valores superiores ao fixado pela União para o produto em apreço. Destaque-se que esse lucro não seria repassado à CEF, e, por isso, seriam gerados prejuízos à União e à Seguridade Social.

B) O "periculum in mora" é evidente, já que, a União e a Seguridade Social estão em tese sendo privadas de recursos para a realização de suas importantes funções institucionais. Por fim, o patrimônio de uma grande parcela de consumidores estaria em tese sendo lesado.



**Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP**

Quanto ao pedido de realização de constatação por meio de Oficial de Justiça, indefiro-o, porque a parte autora tem obrigação de produzir a prova que lastreia suas alegações. Além disso, o MPF é instituição devidamente estruturada e que dispõe de meios para produzir provas dessa natureza.

Isso posto, com espeque, nos artigos 273, §3º e 461, §3º e §4º, ambos do CPC, e, nos artigos 11 e 12 da Lei 7347/85, determino aos sócios responsáveis pelas casas lotéricas elencados na exordial que se abstenham de oferecer e comercializar a espécie de sorteio conhecida por **"bolão"** sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a citação e fluência do prazo para resposta dos demandados, os demais pedidos cautelares serão apreciados.

Citem-se.

P.R.I.C.

Bauru, 03/08/2012

Diogo Ricardo Goes Oliveira
Juiz Federal Substituto